

GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 5.790

**DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DAS
FEIRAS LIVRES E DO PRODUTOR E DÁ
OUTRAS PROVIÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o
Prefeito Municipal **LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP** sanciona e promulga a seguinte
Lei:

Art. 1º As atividades nas Feiras Livres e do Produtor
serão regidas por esta Lei e regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º A Administração Municipal classificará as
feiras que já estão em funcionamento e as que vierem a ser criadas, distinguindo-as da
seguinte forma:

I – Feira Livre – Constitui de um evento em local
público para exposições, produção e comercialização a varejo de hortifrutigranjeiros, gêneros
alimentícios, fábricas caseiras, produtos orgânicos, floricultura, bebidas, congelados,
temperos, cereais, artesanatos, obras de arte, livros e revistas, produtos típicos regionais,
comidas típicas, artigos e artefatos de uso doméstico ou pessoal, manufaturados ou
semimanufaturados e prestação de serviços compatível com o local;

II – Feira do Produtor – Constitui de um evento em
local público para exposições, produção e comercialização a varejo de hortifrutigranjeiros,
produtos orgânicos e gêneros alimentícios.

Art. 3º Nas Feiras Livres e do Produtor deverão ser
respeitadas as exigências legais relativas às respectivas atividades, bem como, as aplicáveis a
cada tipo de produto comercializado.

Art. 4º O exercício das atividades nas Feiras Livres e
do Produtor será precedido de inscrição e cadastro junto à Prefeitura, com o devido
enquadramento do ramo de atividade, qual se dará publicidade à mesma, sendo vedada a
mudança do ramo de atividade e a transferência de ponto, exceto nos casos que estejam de
acordo com os termos do § 5º deste artigo.

§ 1º O início da atividade cadastrada se dará na
ordem cronológica dos inscritos, respeitado a disponibilidade de vaga e também o ramo de
atividade.

§ 2º A convocação pela Prefeitura para início da
atividade nas feiras será por documento oficial, devendo o interessado se manifestar em até
03 (três) dias úteis após o recebimento do documento.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 3º A capacidade das feiras, o enquadramento do ramo da atividade do cadastro, bem como os quantitativos por ramo de atividade, serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

§ 4º A permissão de uso é pessoal, com prazo de validade de 15 (quinze anos), e pode ser renovada por igual período, observadas as demais condições previstas nesta Lei e em seu regulamento.

§ 5º Nos casos de invalidez ou falecimento do feirante, a permissão de uso poderá ser transferida ao herdeiro legítimo, conforme art. 1829 do Código Civil, sendo que nos casos de morte a requisição deverá ser realizada dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias seguintes da data do óbito, comprovado por certidão, e nos casos de invalidez a transferência deverá ser requerida nos 180 (cento e oitenta) dias seguintes da data do respectivo laudo médico.

Art. 5º A organização, supervisão e fiscalização das Feiras Livres e do Produtor serão de competência da Prefeitura, ficando a mesma responsável pela elaboração dos projetos elétricos e de prevenção contra incêndio, podendo ainda solicitar auxílio aos órgãos especializados do Município, do Estado e da União.

Art. 6º Sobre as atividades exercidas nas Feiras Livres e do Produtor incidirão tributos cobrados nos termos da legislação municipal aplicável, nos prazos e forma do Decreto que regulamentará a presente Lei.

§ 1º As empresas comerciais, indústrias ou de prestação de serviços, já regularmente estabelecidas no Município, bem como os produtores quando no exercício de suas atividades nas Feiras Livres ou do Produtor, ficam dispensados da taxa de licença para localização.

§ 2º Os produtores agropecuários não equiparados aos comerciantes ou indústrias, quando exercem suas atividades nas Feiras do Produtor, ficam dispensados do pagamento dos seguintes tributos:

normal e especial;

I - da taxa de licença para funcionamento em horário

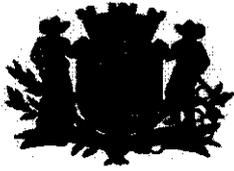
de domínio público.

II - do preço público concernente à ocupação de área

§ 3º A condição de produtor agropecuário, para efeito do disposto no § 2º deste artigo, será comprovada mediante a apresentação da Nota Fiscal do Produtor, exigida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

obrigações:

Art. 7º Os feirantes deverão observar as seguintes

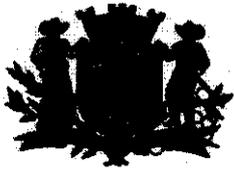


GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

- I - pagar pontualmente o preço público e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade, bem como revalidar a inscrição no prazo definido pela Prefeitura;
- II - os comerciantes de gêneros alimentícios, durante o período de trabalho deverão usar gorros ou bonés e jalecos, observando o asseio, tanto no vestuário, utensílios utilizados, bem como no espaço que utiliza nas feiras;
- III - acatar as orientações e determinações dos órgãos de fiscalização e observar para com o público uma boa postura, o máximo de respeito, devendo usar linguagem atenciosa e conveniente, sem algazarra;
- IV - comercializar somente produtos classificados em seu ramo de atividade, afixando sobre eles, de modo visível, a identificação e variedades, além dos preços de venda;
- V - manter rigorosamente limpas, devidamente aferidas pelo INMETRO e conferidas pela Prefeitura as suas balanças que são indispensáveis ao seu comércio, mantendo-as em local visível ao consumidor;
- VI - não colocar mercadorias ou utensílios utilizados nas Feiras Livres, fora do limite de sua banca, barraca, box, reboque ou veículo adaptado;
- VII - não vender gêneros impróprios para o consumo, vencidos, deteriorados ou condenados pelos órgãos de fiscalização ou, ainda com falta de pesos e medidas;
- VIII - não anteceder ou prorrogar o horário estabelecido para o início e término da comercialização, definido na regulamentação da presente Lei;
- IX - descarregar e carregar os veículos que conduzirem mercadorias imediatamente após a chegada e colocá-las de maneira que não impeçam o trânsito dos usuários e transeuntes;
- X - usar papel adequado para embalar os gêneros alimentícios, ficando vedado o emprego de jornais, impressos, papéis reciclados ou quaisquer outros materiais que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde;
- XI - não assentar diretamente no chão os produtos alimentícios, sendo obrigatório o uso de proteção em condições sanitárias para esta finalidade;
- XII - às bancas, barracas, boxes, reboques ou veículos adaptados, que explorem a venda de alimentos prontos para consumo no local, deverão obedecer todas as normas/legislações inerentes à atividade;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

XIII - as bancas, barracas, boxes, reboques ou veículos adaptados deverão possuir coletores de lixo, de dimensões proporcionais às suas necessidades, devendo o lixo ser acondicionado em sacos plásticos;

XIV - fazer o uso de instalações elétricas ou hidráulicas nas bancas, barracas, boxes, reboques ou veículos adaptados, de acordo às normas a serem definidas pelo órgão municipal competente;

XV - os feirantes, pessoas físicas ou jurídicas, respondem civilmente pelos atos de seus empregados, auxiliares e prepostos, quanto à observância das Leis e Regulamentos, Municipal, Estadual e Federal, durante a realização do trabalho prestado pelos mesmos;

XVI - o titular, não se ausentar da feira a qual está inscrito, por qualquer motivo, (03) três vezes consecutivas ou (06) seis vezes alternadas, durante um ano;

XVII - manter o cadastro devidamente atualizado junto a Prefeitura, para os fins necessários.

Art. 8º Fica terminantemente proibido insinuar ou tentar qualquer forma de suborno aos fiscais das feiras, em qualquer situação, com o objetivo de levar vantagens.

Art. 9º As infrações às disposições desta Lei e de seu regulamento sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa pecuniária de 40 vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outra que venha substituí-la;

III - multa de 80 vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outra que venha substituí-la, na reincidência da mesma infração no período de um ano contado da data da infração anterior;

IV - exclusão e cancelamento do cadastro de todas as feiras que o infrator participa, pelo período de 2 anos.

§ 1º O feirante que for submetido à penalidade mencionada no inciso IV deste artigo, havendo o seu interesse em retornar a atividade, deverá realizar novo cadastro respeitando a ordem cronológica.

§ 2º A todas as sanções aplicadas, será assegurada ao infrator a ampla defesa e o contraditório.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 10. Os valores provenientes dos tributos Municipais que incidam sobre as atividades que trata a presente Lei, bem como as multas decorrentes das infrações, constituirão receita para Fundo Municipal de Abastecimento Alimentar (FMAA), criado através de Lei Municipal nº 5.618/14.

Art. 11. As Entidades Filantrópicas do Município, devidamente cadastradas junto a Secretaria de Assistência Social, mediante solicitação e critérios da Prefeitura, em especial a rotatividade das mesmas, poderão comercializar produtos de sua própria produção nas feiras livres, ficando isentas de pagamento das licenças e tributos Municipais.

Art. 12. Fica assegurado um número mínimo de 5% (cinco por cento) de vagas nas feiras às pessoas com deficiência, sendo que tal condição deverá ser comprovada por apresentação de laudo médico contendo CID, no ato da inscrição, e os mesmos deverão respeitar a ordem cronológica específica.

Art. 13. A regulamentação da presente Lei se dará dentro de 90 dias, após a data de sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2.490/1993 e nº 3.687/2002.

Art. 15. Revogam-se as Leis Municipais nº

Prefeitura de Mogi Mirim, 23 de junho de 2016.


LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP
Prefeito Municipal


REGINA C. BIGHETI
Coordenadora de Secretaria

Projeto de Lei nº 18/2016
Autoria: Poder Executivo Municipal

Gabinete do Prefeito
A(O) Lei nº 5.790
FOI PUBLICADA(O) em 25/06/16
NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
(JORNAL Oficial M.M.)